REGISTO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

Secção VII Administração e fiscalização

O Decreto-legislativo n.º 3/2010, de 17 de maio, estabeleceu o seguinte:

Artigo 48.º Composição dos órgãos sociais

1. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização das sociedades anónimas de seguros, incluindo os administradores não executivos, têm de preencher os seguintes requisitos:

a) Possuírem qualificação adequada, nomeadamente através de experiência profissional ou de graus académicos; e

b) Terem reconhecida idoneidade.

2. Entre outras circunstâncias atendíveis, considera-se indiciador de falta de idoneidade o facto de a pessoa:

a) Ter sido condenada por roubo, furto, abuso de confiança, emissão de cheque sem cobertura, burla, falência, falsificação dolosa ou extorsão;

b) Ter sido declarada, por sentença transitada em julgado, falida ou insolvente ou julgado responsável pela falência de empresas cujo domínio haja assegurado ou de que tenham sido administrador, diretor ou gerente;

c) Ter desempenhado as funções referidas na alínea anterior em empresa cuja falência tenha sido prevenida ou suspensa por intervenção do Estado, concordata do Estado, concordata ou meio equivalente; e

d) Ter sido condenada pela prática de infrações às regras legais ou regulamentares que regem as atividades das seguradoras, das instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras e o mercado de valores mobiliários, quando a gravidade ou a reiteração dessas infrações o justifique.

3. O disposto nas alíneas a) a d) do número anterior aplica-se aos membros dos órgãos de fiscalização das sociedades anónimas de seguros.

Avenida Amílcar Cabral • Caixa Postal 101 • Telefone (+238) 2607000 • Fax (+238) 2614447 • Praia – Cabo Verde
E-mail: supervisao.seguros@bcv.cv www.bcv.cv

4. Presume-se existir qualificação adequada através de experiência profissional quando a pessoa em causa tenha previamente exercido, com competência, funções de responsabilidade no domínio financeiro e técnico, devendo a duração dessa experiência, bem como a natureza e grau de responsabilidade das funções antes exercidas, estar em consonância com as características e dimensão da empresa de seguros.

5. No caso de serem eleitos ou designados para a administração pessoas coletivas, as pessoas por estas designadas para o exercício da função devem cumprir o disposto no presente artigo.

Artigo 49.º Registo dos membros dos órgãos sociais

1. É obrigatório o registo dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das sociedades anónimas de seguros, incluindo os administradores não executivos, junto do Banco de Cabo Verde.

2. O registo referido no número anterior deve ser solicitado ao Banco de Cabo Verde, no prazo de 15 dias após a designação dos respetivos membros, mediante requerimento da sociedade ou dos interessados, juntamente com as provas de que se encontram preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo anterior.

3. Poderão a sociedade ou os interessados solicitar o registo provisório antes da designação, devendo a conversão do registo em definitivo ser requerida no prazo de 30 dias a contar da designação, sob pena de caducidade.

4. Em caso de recondução, será esta averbada no registo, a requerimento da sociedade ou dos interessados.

5. Os factos supervenientes que respeitem aos membros dos órgãos sociais, e que se enquadrem nos critérios de idoneidade estabelecidos no artigo anterior, devem ser comunicados ao Banco de Cabo Verde, pela empresa de seguros ou pelos interessados, no prazo de 15 dias após o conhecimento da sua verificação.

6. O Banco de Cabo Verde deve, no prazo de 30 dias, analisar os documentos recebidos em cumprimento do disposto nos números anteriores.

7. Sem prejuízo do que resulte de outras disposições legais aplicáveis, a falta de registo não determina, por si só, a invalidade dos atos praticados pela pessoa em causa no exercício das suas funções.

8. O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos mandatários gerais, tendo em atenção os requisitos definidos no artigo 29º do mesmo Decreto-legislativo.

Nota: para informações adicionais é indispensável consultar a Coletânea da Legislação Seguradora de Cabo Verde disponibilizada no site www.bcv.cv.